

Assunto: **Licitação N° 675/2023 - Pedido de Recurso empresa Henrique Souza de Oliveira ME**

De: Henrique Oliveira <vidrofer.ind@gmail.com>
licitacao@saovicentadosul.rs.gov.br
<licitacao@saovicentadosul.rs.gov.br>, vidrofer.ind@gmail.com

Para: <vidrofer.ind@gmail.com>, vidrofer.ind@hotmail.com
<vidrofer.ind@hotmail.com>

Data: 31/01/2024 20:20



- Henrique habilitação.pdf (~994 KB)
- recurso_henrique_assinado.pdf (~145 KB)

Ao Setor de Licitações.

Segue em anexo recurso.

Att.

Henrique S. de Oliveira

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL- RS.

SETOR DE LICITAÇÕES

Tomada de preços 19/2023

HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA - ME, empresa inscrita no CNPJ sob o n.º 44.917.930/0001-80, representada pelo seu sócio **HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade/RG sob o nº. 1098820143 e do Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 014.250.390-81, residente e domiciliado na Estrada ERS 242 – KM 02, em São Vicente do Sul - RS, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra os atos da Comissão de Licitações que não habilitou a empresa recorrente, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe:

I - DOS FATOS

1 - Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de São Vicente do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, promoveu licitação sob a modalidade de “tomada de preços”, do tipo “menor lance”, OBJETIVANDO a realização de obra de drenagem e pavimentação com bloco intertravado na Rua Emilia Paulo Carvalho.

2 - Assim, interessada em participar do certame, a empresa, apresentou proposta, na mesma seção, sendo inabilitada, visto não ter apresentado atestado de capacidade técnica sem o registro no órgão competente, qual seja, ao que tudo indica CREA.

3 - Os atos da comissão para classificação das propostas e julgamento da vencedora deverão ser revistos e a decisão reformada, conforme demonstraremos a seguir.

II – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

4 - A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar recurso, conforme previsão editalícia da Lei Federal n. 8.666/93

(art. 109). A empresa recorrente foi inabilitada no certame, portanto, evidencia o interesse recursal.

5 - A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

III – DOS ARGUMENTOS RECURSAIS:

6 - O recorrente vem interpor recurso face ao excesso de formalismo exigido, haja vista, que conforme documentos apresentados, resta claro que a mesma possui engenheiro habilitado, o que indica que está ainda tem contrato firmado com diversos órgãos, inclusive, o seu Responsável Técnico já prestou diversos serviços a este próprio ente federado, nesse sentido o próprio TCE já vem entendendo que podem ser apresentados quando necessários para confirmar aqueles já apresentados, nos termos previstos no artigo 43, §3º da Lei 8666/93 e do artigo 26, §9º do Decreto 10.024/2019. Senão vejamos tais dispositivos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

7 – Ainda:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

[...]

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

8 – Nesse sentido, resta claro, que pelo princípio da razoabilidade, deveria ser aberto prazo para a devida comprovação, visto a existência de previsão legal para tanto.

9 - Há, portanto, possibilidade de inclusão de documentos que sirvam para esclarecer ou complementar informações de um documento já apresentado tempestivamente pelo licitante, quando este não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. Isso porque dentre as finalidades do certame licitatório encontram-se a

a contratação da proposta mais vantajosa para a administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93.

10 - Com estas premissas apontadas, analisamos o Acórdão 1211/2021, proferido pelo TCU, em sede de Representação (TC 018.651/2020-8).

11 - É dizer, a celeuma no presente caso cinge-se no seguinte questionamento: Estaria o pregoeiro violando o artigo 42, §3º da Lei 8.666/93 e o artigo 26, §9º do Decreto 10.024/2019 ao abrir prazo para inserção de documento novo? Resta claro que não, pois apenas pende de registro para confirmação do já apresentado.

12 - Ao analisar o caso, o ministro relator Walton Alencar Rodrigues, concluiu que a interpretação literal "documentos já apresentados" poderia levar à prática de atos dissociados do interesse público:

"Como visto, a interpretação do temo "[documentos] já apresentados" do artigo 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no artigo 43, parágrafo 3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim)."

13 - Desse modo, foi fixado entendimento no Acórdão 1.211/2021 do TCU de que "admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes" (Acórdão 1.211/2021 do TCU).

14 -Nesse sentido, neste ato, já indica junta a documentação que comprova a já apresentada, qual seja, a capacidade técnica, com o devido registro no órgão comente

IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se que: essa respeitável Comissão de Licitação que diante de todo o exposto acima, reconsidere seus atos de inabilitação do recorrente, reconheça a licitante como habilitado, ou ainda, abra prazo para apresentação de nova documentação.

Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante das razões apresentadas, reformando se a decisão da seção do dia 26/01/2024, para

declaração habilitação da empresa ora Recorrente, ou abra prazo para complementação de documentação já apresentada.

Termos em que pede,
e espera o deferimento.

São Vicente do Sul - RS, 31 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA**
Data: 31/01/2024 19:54:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA

São Vicente do Sul, 20 de novembro de 1995.

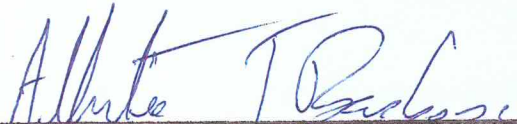
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Contrato de prestação de serviço entre a firma Macedo e Motta Ltda, com CGC nº 00878573/0001-12, denominada neste contrato como CONTRATANTE e Cléo Ricardo da Silva Pinto, com cpf. nº 506 393 740 34, profissão de Engenheiro Civil, CREA nº 74550-D, ora denominado CONTRATADO.

- 1ª Cláusula: Que o contratado prestará serviços técnicos de Engenharia Civil para a Contratante por tempo indeterminado. A menos que uma das partes requeira a anulação deste contrato.
- 2ª Cláusula: Que o contratado receberá a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais mensais)
- 3ª Cláusula: Que os pagamentos se efetuará por meio de RPA, sempre ao quinto dia útil de cada mês.
- 4ª Cláusula: Que este contrato entra em vigor na data de sua assinatura.
- 5ª Cláusula: Que fica eleito o Foro de São Vicente do Sul, para dirimir dúvidas deste contrato.

E por estarem ajustados e na melhor forma de direito assinam o presente contrato em duas vias, na presença de duas testemunhas.

São Vicente do Sul, 20 de novembro de 1995.


ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA


MACEDO E MOTTA LTDA.


GISELI PIRES FERNANDES


CLÉO RICARDO AD SILVA PINTO

Tabelionato POZO
Reconhecimento-SEMELHANÇA.

TABELIONATO POZO
SÃO VICENTE DO SUL - RS

Reconheço a(s) firma(s) de
Amazilio Almeida
Macedo e Motta
da Silva Pinto

por ser
arquivo
Em
Em 15 FEV 1996 da verdade.

Tabelião J. A. Pozo Camargo

JUCENARY M. S. HUBER
ESCREVENTE



ATESTADO DE CONCLUSÃO DE OBRA

Atesto para os devidos fins, que a empresa MACEDO E MOTTA LTDA, com CGC nº 00878573/0001-12, realizou pavimentação com pedra de basalto irregular e cordões de concreto, somando no total 1640,0 metros, sendo que a empresa acima citada cumpriu os prazos e condições estabelecidos no contrato. Os serviços técnicos foram prestados pelo engenheiro civil Cléo Ricardo da Silva Pinto, CREA/RS 074550-D e ART nº 3283422-0.

São Vicente do Sul, 12 de janeiro de 1996.



90072892/0001-55

LUIZ POZZOLATO

LUIZ A. R. POZZOLATO

PROPRIETÁRIO - RS

Tabelionato POZO
Reconhecimento-SEMELHANCA.

TABELIONATO POZO
SÃO VICENTE DO SUL - RS

Reconheço a(s) firma(s) de Luiz Angelo Pozzolato

em 07 de FEV de 1996

da verdade.

Huber



VISTO EM ATESTADO No. 96/54699
CERTIFICAMOS, para fins do Art. 30 II § 1º, I da Lei
nº 8.666/93 que o presente atestado confere com a
Anotação de Responsabilidade Técnica
nº 3283422-0 / 1 — 11 — 11.

arquivada neste CREA723; onde consta como
Responsável Técnico Eng.º Leivil blás Ricardo
da Silog Ponto
09 / 02 / 1996 ;

Eng.º Ass.º Ciro R. Brum
CREA - RS - 032.226
IN. - CHEFE. — INSP. SANTIAGO